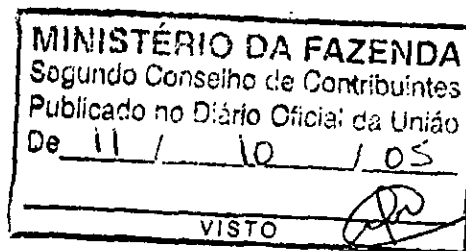




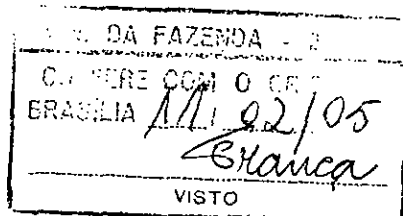
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003647/2002-16
Recurso nº : 123.074
Acórdão nº : 202-15.566



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : INSTITUTO DE ULTRA SOM DE LONDRINA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996, vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO DE ULTRA SOM DE LONDRINA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

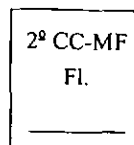
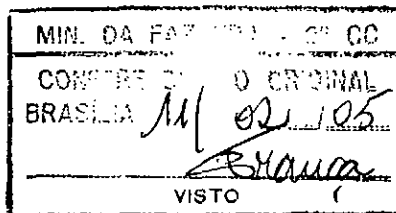
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.003647/2002-16
Recurso nº : 123.074
Acórdão nº : 202-15.566

Recorrente : INSTITUTO DE ULTRA SOM DE LONDRINA S/C LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos do presente Processo a este Conselho após a realização de diligência determinada por este Colegiado na Sessão de Julgamento de setembro de 2003, destinada a verificar “qual a natureza das atividades praticadas pelo Contribuinte, se prestação de serviços, comercialização de mercadorias ou mista”.

Conforme relatório de fls. 242/244, foi a diligência realizada a contento, sendo o Contribuinte intimado de sua realização conforme Aviso de Recebimento de fl. 245, não se manifestando contudo.

São os autos então remetidos a este órgão em 18/03/2004.

Do relatório de diligência constante dos autos, noto que as competências objeto do presente pedido reportam-se não a novembro de 1995, mas a março de 1996, bem como reparo que a atividade fim da Recorrente é a prestação de serviços.

Assim, pelas competências objeto do pedido, reparo que cuida o mesmo da vigência e eficácia da MP nº 1.212/95 e de sua declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADIN 1.417.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

Assim, ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa Medida Provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.***

Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.003647/2002-16
Recurso nº : 123.074
Acórdão nº : 202-15.566

“aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1995, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do ¹RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante à aqui discutida.

“(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.”

Assim, tem-se que com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir plenos efeitos a partir de março de 1996, devendo a contribuição para o PIS ser regida pela mesma.

Por tal, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Contribuinte, vez que, para o período reclamado, a Contribuinte efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS com base na legislação efetivamente vigente, nada havendo a restituir.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

[Assinatura]
GUSTAVO KELLY ALENCAR

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.